



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0023970-35.2023.8.16.0185

Processo: 0023970-35.2023.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$16.897.666,92

Autor(s):

- RKT SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA
- TOZ SOLUÇÕES INDUSTRIAL LTDA.
- Valor Consultores Associados LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) RKT SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA)

Réu(s):

1. Ciente dos RMAs apresentados pelo AJ nos movs. 305, 309, 315, 316 e 319 referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio deste ano. Ciência aos interessados.
2. Os pedidos de habilitação de crédito deverão ser realizados em autos apartados, nos termos dos artigos 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005, observando-se o prazo decadencial disposto no artigo 10, §10º da referida legislação. Ciência ao peticionário do mov. 311.
3. O plano de recuperação judicial das empresas Toz Soluções Industriais Ltda. e RKT Serviços de Usinagem Ltda. foi aprovado em 24.07.2024 pela assembleia geral de credores (mov. 223). Em razão disso, foi determinada a apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal exigidas pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005 (mov. 265).
4. As certidões negativas da empresa RKT foram apresentadas no mov. 301, enquanto as da empresa Toz ficaram pendentes de apresentação, tendo a decisão do mov. 304 fixado prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a comprovação da regularidade fiscal pelas devedoras, sob pena de suspensão dos efeitos do deferimento do processamento do pedido desta Recuperação Judicial até que haja o cumprimento integral da normativa prevista no artigo 57 da Lei 11.101/2005 pelas recuperandas.
5. As recuperandas peticionaram nos movs. 313 e 317 apresentando as certidões municipal, estadual e federal da empresa Toz.
6. Pois bem.
7. Sabe-se que a deliberação da assembleia de credores é soberana, sendo dado aos credores o poder de decidir sobre submeter-se ao Plano de Recuperação Judicial ou pela realização do ativo com a quebra da empresa recuperanda.
8. Contudo, de acordo com a evolução jurisprudencial e doutrinária, passou-se a permitir a análise da legalidade no ato deliberativo pelo Poder Judiciário, seja na formação de vontades dos credores ou na conformação dos termos do plano com a legislação. Neste sentido leciona Marcelo Sacramone:



“O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e satisfação dos credores. Um plano de recuperação judicial, nesses termos, com carência exorbitante de pagamento, deságio expresso ou implícito (juros e correção monetária) excessivo se comparado ao ativo ou que não pretenda a manutenção do desenvolvimento da atividade empresarial, extrapola os limites da conveniência e oportunidade do devedor e afronta a Lei.”.[1]

10. Ademais, pode o juiz recuperacional desconsiderar votos ilegais, abusivos e conflitantes, conforme leciona a doutrina:

“Em suma, faz parte do controle judicial expurgar os votos proferidos em evidente abuso de direito, fraude ou violação da lei, da moral, dos bons costumes, da ordem pública e da boa-fé objetiva, porquanto reveladores de uma ilicitude lato sensu, no exato sentido da configuração de contrariedade ao direito em seu todo considerado.”.[2]

11. Tal intervenção judicial não adentra no aspecto da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, mas analisa se o exercício dos direitos pelos devedores e credores contrariou ou extrapolou de alguma forma os limites impostos pela norma cogente ou pelos princípios da recuperação judicial.

12. Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial.4.

Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

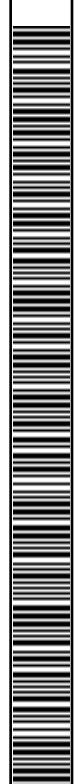
13. Com isso, não cabe mais ao Juiz apenas o controle formal da Assembleia Geral de Credores e do Plano de Recuperação Judicial, mas também o controle da legalidade material, evitando, assim, a homologação de planos de recuperação que contenham disposições ilegais e que afrontem o direito de algum credor.
14. No presente caso foram apresentadas oito objeções/ressalvas à aprovação do plano de recuperação judicial (223.2, 223.6 a 223.12) dos referidos credores: i) Banco Santander S/A ii) Caixa Econômica Federal; iii) Apoio Securitizadora S/A; iv) Acreditar Securitizadora S/A, v) Banco Bradesco S/A; vi) Banco do Brasil S/A; vii) Procedi Securitizadora de Crédito S/A; e viii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Premier Capital.
15. O AJ se manifestou sobre as objeções/ressalvas no mov. 246, as recuperandas no mov. 247 e o MP no mov. 262.
16. Com relação à discordância quanto aos deságios e condições de pagamentos apresentadas, estas cláusulas são claramente disponíveis, podendo ser amplamente negociadas nas assembleias gerais de credores.
17. Não há espaço, portanto, para o controle judicial nestes aspectos, uma vez que diz respeito à negociação entre as partes envolvidas no processo de recuperação (devedor e credores), deixando a cargo destes a aprovação ou não das condições apresentadas pela empresa no plano de recuperação. Neste sentido é a vasta jurisprudência pátria:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não obstante a possibilidade de



o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos inserese dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1828635 /RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

18. Sendo assim, por se tratarem de matérias eminentemente patrimoniais - que se referem à própria viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial votado e aprovado - e, portanto, disponíveis e afetas à assembleia geral de credores, não é possível o controle judicial do conteúdo econômico das cláusulas que tratam de deságio, prazo de carência e prazo de pagamento.
19. Ademais, como bem salientado pelo MP, *“No caso em exame, como visto, a maioria dos credores quirografários, classe na qual se insere o credor Banco do Brasil, votou favoravelmente ao plano de recuperação, demonstrando que há real interesse em receber os respectivos créditos na forma novada, ainda que com carência de 18 meses e deságio de 80%, inexistindo, portanto, a nulidade suscitada.”* (mov. 262).
20. Já com relação à alegação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal sobre a não possibilidade de livre alienação de ativos pela recuperanda, verifica-se que não se aplica ao caso em exame, uma vez que não há nenhuma cláusula no plano aprovado nesse sentido, estando em conformidade com o artigo 66 da Lei 11.101/2005.
21. No que tange a impugnação do Banco Bradesco S/A, acerca da possibilidade de alteração do plano de recuperação a qualquer tempo, entendo que não se vislumbra



- ilegalidade. Isso porque inexiste previsão na lei expressamente sobre o tema, sendo admitida qualquer alteração do plano até o encerramento da recuperação judicial, desde que haja a concordância dos credores.
22. Outrossim, com relação à objeção do Bradesco à cláusula 5.8 do PRJ aprovado – a qual prevê que a aprovação do plano implicará na extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação à créditos sujeitos e a exclusão do registro e /ou apontamento do nome da recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito – entendo que não há qualquer ilegalidade.
23. A partir do momento em que a aprovação do plano é homologada e a recuperação judicial é concedida, ocorre a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, não sendo possível, realmente, a realização de protesto e/ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito referente ao crédito novado.
24. Assim, não há qualquer ilegalidade na cláusula apontada.
25. No tocante à ressalva feita pela maioria dos credores, sobre a extensão de novação, decorrente da aprovação do plano, às garantias originalmente contratadas, assiste razão aos credores.
26. A Lei 11.101/2005 prevê que as garantias pessoais e reais ficam preservadas mesmo com a aprovação do plano, podendo o credor buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários, bem como não cabendo a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias.
27. A jurisprudência é uníssona ao dispor que não há impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do credor principal e dispense o coobrigado ou avalista, pela disponibilidade que possui sobre o crédito.
28. Contudo, conforme entendimento do TJSP e STJ, a supressão de garantia ou sua substituição será admitida mediante aprovação expressa do titular do crédito (Enunciado nº 61 do TJSP) e “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005*” (Súmula 581 e REsp 1.333.349 /SP).
29. Seguem as jurisprudências recentes do STJ e do TJPR sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM.



PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Omissão do acórdão embargado quanto à questão acerca da eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que previu a supressão de garantias.

2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101 /2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no REsp 1960888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)

30. Com isso, resta claro que a remissão/suspensão não pode ser oposta aos credores que votaram de forma contrária à tal cláusula, aqueles que se abstiveram e aqueles que se ausentaram, vez que se mantém a eles a proteção do dispositivo mencionado no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005.
31. Portanto, não há que se falar em nulidade da referida disposição, **apenas ressalvando que esta deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para àqueles credores que votaram contra o plano ou apresentaram suas ressalvas e aos que se abstiveram ou se ausentaram.**
32. No tocante à cláusula 5.5, o AJ e o MP opinaram que tal dispositivo resulta em insegurança jurídica dos credores e contraria a racionalidade legislativa e jurisprudencial, não devendo ser mantida.
33. A referida cláusula dispõe que:

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da

Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 6625, 74 e 13126 da LRF.

34. Conforme bem salientado pela AJ, a referida cláusula representa “uma verdadeira “carta em branco” para as Recuperandas, autorizando-as a realizarem todos e quaisquer atos sob o crivo de sua própria conveniência, como se não estivesse submetida ao regime da Recuperação Judicial”, o que não pode ser admitido.
35. Sendo tal cláusula totalmente genérica e não podendo as recuperandas ficarem previamente autorizadas a procederem qualquer ato que lhes convir através de previsão no PRJ – cabendo, em diversos casos, autorização judicial para tanto – a cláusula 5.5 deve ser declarada nula.
36. Diante disso, **declaro a nulidade da cláusula “5.5 - RATIFICAÇÃO DE ATOS” do plano de recuperação judicial (mov. 222.2 – p. 26).**
37. Além disso, o AJ e o MP apontaram que a cláusula 5.6 do PRJ também está em desacordo com a legislação vigente. A referida cláusula dispõe que:

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

38. Porém, como bem salientado pelo MP, “o art. 73, inciso IV, da LRJF dispõe que eventual descumprimento do plano, enquanto estiver em curso o prazo de fiscalização judicial, ensejará a convocação da Recuperação Judicial em falência, sem a necessidade de qualquer requisito ou condicionante”.
39. Neste sentido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO MODIFICATIVO APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO VERGASTADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA DE MODO SUCINTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 2. [...] 3. [...] 4. **CLÁUSULA QUE AFASTA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA PELO DESCUMPRIMENTO DO PLANO. ILEGALIDADE. AFRONTA AOS ART. 61, § 1º, E ART. 73, IV, DA LEI 11.101/05. CLÁUSULA NULA.** DECISÃO REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0032304-02.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 10.02.2022)

40. Sendo assim, **declaro nula a cláusula “5.6 – DESCUMPRIMENTO DO PLANO”**, diante da ausência de necessidade de notificação das recuperandas pelo descumprimento do PRJ e também da convocação de AGC para deliberação sobre o saneamento do descumprimento do plano, diante do disposto nos artigos 61, §1º c/c artigo 73, IV, ambos da Lei 11.101/2005.
41. Diante de tudo isso, restam **declaradas nulas a cláusula “5.5 - RATIFICAÇÃO DE ATOS” (mov. 222.2 – p. 25/26) e cláusula “5.6 – DESCUMPRIMENTO DO PLANO” (MOV. 222.2 – p. 26)**, **bem como ressalvado que a cláusula de “novação” deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para àqueles credores que votaram contra o plano ou apresentaram suas ressalvas e aos que se abstiveram ou se ausentaram.**
42. Com relação aos débitos fiscais, inicialmente vale destacar que a Lei 14.112/20, trouxe modificações quanto a equalização da dívida tributária das empresas por meio de proposta de transação tributária.
43. A lei recuperacional passou a impor a exigência de certidões negativas para concessão da recuperação judicial. Com isso, trouxe importante iniciativa legislativa de reestruturação dos procedimentos de recuperação judicial em relação aos débitos fiscais, para evitar que os créditos públicos sejam colocados em segundo plano e eventualmente quitados somente após o pagamento dos créditos privados.



44. Ademais, o STJ também entendeu pela necessidade de apresentação das CNDs para concessão da recuperação judicial (REsp nº 2.053.240/SP).
45. O presente feito aguarda a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em 24 de julho de 2024 pela assembleia geral de credores (mov. 223.2) e a concessão da recuperação judicial às empresas recuperandas.
46. Com relação aos débitos fiscais, a recuperanda finalmente conseguiu as certidões positivas com efeitos de negativa da União (movs. 301.2 e 317.2) e do Estado do Paraná (movs. 301.3 e 313.2) e certidões negativas de débitos do Município de Colombo (mov. 301.4 e 317.3).
47. Assim, da análise das certidões apresentadas no mov. 436, verifico que houve o cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/2005 pela recuperanda.
48. Nestes termos, **HOMOLOGO o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores - observando as nulidades declaradas e a ressalva quanto à cláusula de novação - CONCEDENDO a recuperação judicial às empresas TOZ SOLUÇÕES INDUSTRIAS LTDA e RKT SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA, tendo em vista o cumprimento das determinações da Lei 11.101 /2005.**
49. As recuperandas deverão executar o plano aprovado até seus ulteriores termos, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 61, caput, e 73, inciso IV da LRF.
50. Ademais, determino a fiscalização pelo Administrador Judicial e manutenção da recuperanda em recuperação judicial pelo prazo de um ano, a contar dessa data, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005.
51. Ciência ao MP.
52. Intime-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

MARIANA GLUSZCYNKI FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

[1] SACRAMONE, Marcelo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021. 2^a ed. p.

[2] CAMPINHO, Sergio - Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Saraiva, 10^a ed., p. 99